



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 810/2009 DE 20 DE MAIO DE 2009

“Autoriza a Fazenda Pública Municipal a promover incentivos fiscais sobre créditos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no uso legal de sua competência e, em consonância com o inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover incentivos de natureza tributária aos créditos vencidos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º. O constante neste artigo contemplará créditos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados.

§ 2º. Os incentivos autorizados apenas contemplarão créditos com valores atualizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos, tais como:

- a) multas de mora;
- b) juros de mora;
- c) multas de infrações.

§ 3º. Os incentivos fiscais constantes do parágrafo anterior, só se aplicarão para pagamentos dos créditos fiscais à vista, ou parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nestes casos, acrescidos de fatores legais para financiamento dos débitos.

§ 4º. Os benefícios monetários autorizados no caput deste artigo serão graduais em função da forma de pagamento estabelecida.

§ 5º. O número de parcelas estabelecidas no § 3º serão limitadas pelos valores mínimos funcionalmente admitidos na administração pública.

CAPÍTULO II
DA CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL

Art. 2º. O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

parcelamento e corresponderá ao valor originário atualizado monetariamente e acrescidos de encargos, aplicáveis a cada situação, por contribuintes ou terceiros interessados, por cadastro fiscal deste Município e, quando o contribuinte ou terceiro não for cadastrado no município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 3º. O contribuinte que atrasar por 03 (três) meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de qualquer parcela do incentivo ensejará ao acréscimo de multa de mora de até 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento) ao mês.

Art. 4º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou re-parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO FISCAL AJUIZADO

Art. 7º. O pagamento de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa será efetivado através da Procuradoria Geral do Município e, se já estiverem ajuizados, após o pagamento das custas processuais e honorários.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive em grau de recuso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários de seu advogado.



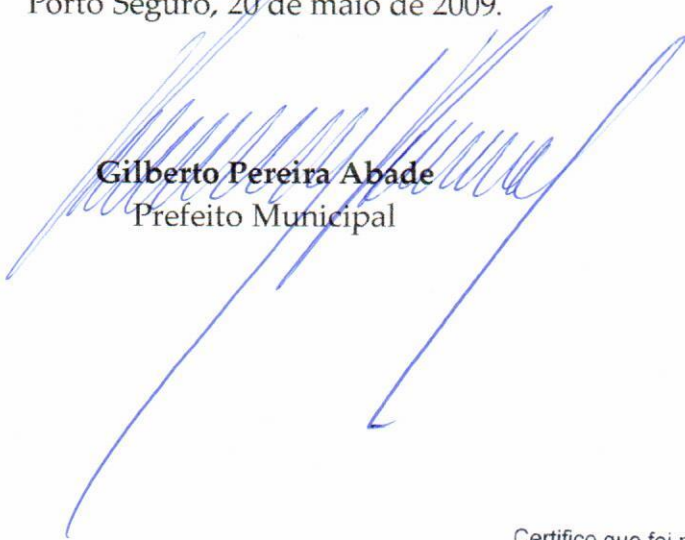
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 8º. Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da mesma.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 20 de maio de 2009.


Gilberto Pereira Abade
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado na form.
da Lei e no lugar de Costume.

EM 20 / 05 / 09

